



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356494-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVANTONIO BARBOSA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2356494-35.2024.8.26.0000

Agravante: Ivantonio Barbosa Ferreira

Agravado: Anhanguera Educacional Participações S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Juliana Crespo Dias

Voto nº 21374

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade débito com indenização de dano moral e tutela de urgência. Decisão que indeferiu ao autor, ora agravante, a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão das cobranças e para que a ré, ora agravada, se abstinhasse de efetuar anotação restritiva do débito. Ausência dos requisitos autorizadores da medida. Necessidade de verificação acurada dos fatos, com produção probatória e observância do contraditório. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que indeferiu a tutela antecipada (fls. 21/22 da ação). Sustenta, em resumo: concluiu o curso de Direito em 28/06/2024, quitou as mensalidades e foi surpreendido por cobrança de período em que não estava matriculado; a cobrança injusta tem gerado constrangimento e abalo emocional pelo receio da negativação; os extratos do sistema e termos de quitação demonstram o pagamento integral das mensalidades; o *print* da tela do portal do aluno atesta a inexistência de débitos; além de abusiva, a cobrança representa ataque ao direito à educação; a relação é de consumo; há risco de anotação restritiva. Com base nisso, pleiteou tutela recursal de urgência para suspensão das cobranças e para que a ré se abstenha de efetuar anotação restritiva do débito; ao final, o provimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferiu-se a tutela recursal de urgência (fl. 81).

Contraminuta a fls. 86/98.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, sem risco de efeito irreversível (art. 300, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

O agravante requereu antecipação de tutela para que se determine ao agravado a suspensão das cobranças e que se abstenha de efetuar anotação restritiva do débito discutido, tudo com base na inexistência dos débitos cobrados.

Afirma que formou-se em Direito no estabelecimento de ensino agravado em 28.06.2024 e que quitou todas as mensalidades, não havendo débito algum a ser cobrado; foi surpreendido após sua formação, com a cobrança de débitos indevidos e inexistentes no valor total de R\$ 2.727,60 que se referem a período que estava formado e não cursava mais -- meses de julho a setembro de 2024 --, e em relação aos quais tentou contestar administrativamente (fls. 23/24; 37 e 38, todas deste recurso).

Entretanto, não há probabilidade do direito invocado que possa ser verificada de imediato para o fim de concessão da tutela de urgência pretendida, notadamente no que se refere à inexistência de débito como circunstância apta a ensejar a suspensão de cobrança dos débitos em questão, discussão passível de eventual ampliação de provas, com observância do contraditório e exame mais aprofundado no julgamento final do mérito pelo E. Juízo de Primeiro Grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre salientar que o agravado apresentou contestação (fls. 212/236), na qual controverte as alegações do agravante, em especial quanto ao fato de que este último aderiu conscientemente ao sistema de parcelamento "PAGUE FÁCIL e PMT (parcelamento de matrícula tardia)" relativo a três mensalidades -- julho a setembro de 2023, apesar de cobrados em 2024, -- débitos estes que foram cobrados de forma diluída nas outras mensalidades subsequentes, tanto que há extrato apresentado nos autos que contém inúmeros pagamentos rubricados a este título (fls. 244/246), **o que ora se afirma apenas para o desprovimento do recurso.**

Logo, ausente a plausibilidade para obrigar o credor agravado a abster-se da prática de atos de cobrança de seu crédito, -- protestos, anotações restritivas e outros do gênero, -- porque isto afrontaria, de forma reflexa, o exercício regular de seu direito, notadamente o de ação, assegurado constitucionalmente.

Assim, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator